



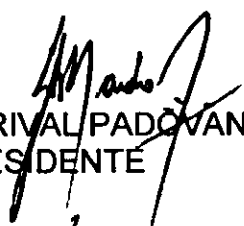
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

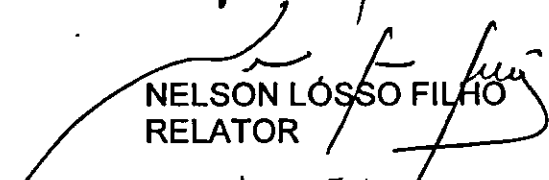
Processo nº : 10280.000757/2003-17
Recurso nº : 140.321 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1997 a 1999
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e AMERICAN - COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.315

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELÉM/PA e AMERICAN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ALEXANDRE SALLES STEIL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000757/2003-17
Resolução nº : 108-00.315
Recurso nº : 140.321
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e AMERICAN - COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa American – Comércio Importação e Exportação Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 088/098, e CSL, fls. 099/108, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1996 a 1998, descrita às fls. 089/090 e no Relatório de Fiscalização de fls. 073/087:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Edital afixado nas dependências franqueadas ao público, desta Delegacia, deixou de apresentá-los. Valor apurado tendo como base as notas fiscais de vendas para o comércio exterior, emitidas pelo contribuinte, conforme detalhamento no relatório de fiscalização."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 16 de maio de 2003, em cujo arrazoado de fls. 116/128, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar, a nulidade dos autos de infração por cerceamento ao direito de defesa e a decadência dos lançamentos:

1- consta na conclusão do Relatório de Fiscalização que a firma transferiu-se para endereço inexistente (Trav. Apinajés 1803 - Belém Pá). A mudança de endereço ocorreu efetivamente em 22/06/98;

2- foram anexados ao processo dois documentos (Doc. nº 01 e 02) expedidos em 1999 pela Cosampa - Companhia de Saneamento do Pará para cobrança de fornecimento de água para o endereço à Travessa Apinajés nº 1803. Esses documentos comprovam a existência do endereço para o qual se transferiu a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000757/2003-17
Resolução nº. : 108-00.315

empresa Brasil Espeso Com. Importação e Exportação Ltda, atualmente American Com. Importação e Exportação Ltda.;

3- com relação ao endereço dos sócios Manoel Mendonça Dias e Maria de Fátima Miranda Lopes à Travessa Padre Eutíquio, nº 2.658, em Belém, informado a JUCEPA em junho e julho de 1998, que a autoridade fiscal não encontrou, e que possivelmente seria o local onde funciona o EMAÚS, informamos o seguinte: Esse número é localizado entre as travessas Conceição e São Miguel. É comum numa rua cumprida como é o caso da Rua Padre Eutíquio, que corta a cidade de Belém rio a rio, possuir numeração que ora desce e ora sobe. É provável também a existência de mais de um número no mesmo local;

4- não se pode exigir que os endereços dos sócios ora referidos sejam no terreno da EMAÚS (cujo número provavelmente é outro). Contudo os sócios tiveram o cuidado de fornecer o telefone da Sra Lúcia Helena Gomes, com residência fixa, para serem localizados na hipótese de mudança de endereço;

5- a atividade da empresa é exclusivamente exportadora, só que a partir de meados de 1998 não está operando, isto é, não há compras nem vendas. A empresa encontra-se em processo de extinção desde 1998 nas repartições competentes. Isto não quer dizer que se trate de firma inexistente. As certidões fornecidas por órgãos públicos comprovam sua existência.

6- em setembro de 2000 a firma foi extinta na JUCEPA, sendo que a solicitação de baixa perante a Secretaria de Estado da Fazenda ocorreu em 07 de agosto de 1998;

7- não se pode admitir o arbitramento (baseado em mapas demonstrativos de exportação que a Receita Federal possui), quando a autoridade fiscal após contato com a Sra. Lúcia Helena Gomes veio, através dela, a conhecer os fatos reais por ela relatados. Ao invés de notificação para ciência de auto de infração lavrado após esse contato, deveria, sim, expedir notificação, por via postal, para solicitar livros e documentos fiscais a fim de apurar tributo, se devido. Por que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000757/2003-17
Resolução nº : 108-00.315

a fiscalização não intimou o Sr. Espedito Souza a apresentar livros ou documentos fiscais? Isso caracteriza cerceamento do direito de defesa;

8- durante a visita do agente fiscal a Sra. Lúcia Helena Gomes, foram mostrados documentos contábeis e fiscais da empresa, porém, o mesmo, após breve exame, concluiu que não iria fiscalizar porque já estava sem tempo, e disse para aguardarem o auto de infração pelos Correios;

9- a autoridade fiscal informa que o endereço da firma à Travessa Apinajés 1803 não existe, assim como os dos sócios à Travessa Padre Eutíquio 2658, mas que telefonou para o endereço dos sócios Maria de Fátima Miranda Lopes e Manoel Dias e foi atendido em 04/09/02 pela Sra. Lúcia Helena que disse desconhecer os sócios ora referidos. No entanto, em 31/03/2003, esteve no endereço da Sra. Lúcia Helena Gomes e dela recebeu os livros e documentos contábeis e fiscais para a fiscalização;

10- considerando o prazo máximo de validade da ação fiscal, a intimação feita em 10/05/2003 não terá validade porque o prazo máximo para realização da ação fiscal e intimação do contribuinte expirou-se em 27/04/2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.1.01.00-2002-00138-3 código 40514736 datado de 02/04/2002, iniciado em 02/09/2002, com diversas prorrogações até o prazo máximo de 27 de abril de 2003, não havendo outras prorrogações;

11- considerando que o prazo da ação fiscal expirou em 27/04/2003, não tem validade a intimação feita por edital em 10/05/2003, porque é posterior à data da validade da ação fiscal, sendo ela inexistente.

12- a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia com a ocorrência do fato gerador (nos lançamento por homologação) e vai até a notificação do lançamento. Assim, considerando que a notificação ocorreu ao Sr. Espedito Souza em 16/04/2003, por via postal, os fatos geradores por ventura ocorridos há mais de 5 anos anteriores a esta data foram atingidos pela decadência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000757/2003-17

Resolução nº. : 108-00.315

No Mérito:

1- para facilitar o trabalho de extinção, a empresa mudou os sócios, que são pessoas consideradas da família e de fácil contato caso houvesse necessidade de apresentação. Não houve a intenção julgada como se referiu o autuante, haja vista que a empresa paralisou suas atividades comerciais antes da mudança dos sócios e deu início imediato no seu cancelamento, iniciando pela dispensa, sem justa causa, no Ministério do Trabalho, depois INSS, e paralelamente na JUCEPA e Secretaria da Fazenda Estadual, conforme se observa em datas documentais em anexo e até a presente data nada foi constatado que desabonasse o bom andamento deste encerramento de atividades;

2- o IRPJ e CSLL apurados não incidiram sobre o resultado do Balanço dos anos fiscalizados e sim baseado diretamente sobre os valores constantes nas Notas Fiscais oriundas das exportações. Para se chegar a um resultado correto faz-se necessária a análise de todos os dados contábeis. Anexa aos autos fotocópias dos seguintes livros: Entrada e Saída de mercadorias, Apuração do ICMS e notas fiscais de entrada e saídas referentes aos anos sob fiscalização;

3- Não procede o lançamento do tributo por arbitramento pelos seguintes argumentos: a) não houve recusa de apresentação de livros e documentos fiscais como já dito, a Sra. Lúcia Helena Gomes pediu ao fiscal que fiscalizasse os livros e documentos fiscais, mas a autoridade fiscal optou pela lavratura do Auto de Infração, pelo decurso do seu prazo para concluir a ação fiscal; b) no lançamento tributário deve prevalecer o princípio da verdade real. Os livros e documentos fiscais da firma acham-se à disposição da fiscalização no endereço à Av. 16 de Novembro nº 03, Largo Redondo, nesta cidade de Belém Pará. c) qualquer lançamento por arbitramento deve ser revisto, a pedido do interessado, o que se requer nos presentes autos o exame dos livros e documentos fiscais da empresa postos à disposição da fiscalização. d) se existem escrituração e documentação lastreadora dos lançamentos, não procede o arbitramento do lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000757/2003-17

Resolução nº. : 108-00.315

e) não houve falta de apresentação de documentos. Se a autoridade fiscal afirma que não encontrou a firma nem os sócios, como pode ter havido recusa?

Em 13 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 1.744, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 155/165, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - A legislação de regência autoriza o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de apresentar à autoridade tributária os livros obrigatórios e documentos de sua escrituração, impossibilitando verificar a exatidão do lucro presumido ou real.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA - Inexistindo recolhimento do IRPJ ou verificando-se a existência de fraude fiscal, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do artigo 173 do CTN, iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado. Considerando que o sujeito passivo foi notificado do lançamento em abril de 2003, ocorreu a decadência em relação ao ano-calendário de 1996.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Verificado que a ação fiscal observou os requisitos do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se configura na peça processual nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 nesse diploma legal.

MULTA AGRAVADA - Constatado no curso da fiscalização a existência de simulação tendente a subtrair responsabilidade dos sócios de fato quanto aos tributos devidos, procede o agravamento da penalidade imposta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CSLL - Aplica-se, no que couber, a tributação dita reflexa o que foi decidido em relação à exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre elas. Excetua-se da aplicação o prazo decadencial que, no caso da contribuição social, é de 10 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 10 de dezembro de 2003, AR de fls. 175, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000757/2003-17

Resolução nº. : 108-00.315

voluntário protocolizado em 09 de janeiro de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 174/196 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- não ficou comprovado o evidente intuito de fraude que justificasse a qualificação da multa para o percentual de 150%;

2- em 11 de setembro de 2002 foram apresentadas à Secretaria da Receita Federal, via Internet, declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos-base de 1996, 1997 e 1998, onde estão indicadas as receitas auferidas pela empresa nos anos fiscalizados;

3- a retificação da declaração do IRPJ aconteceu antes do início da ação fiscal, devendo o Fisco ter conhecimento das receitas declaradas, não ocorrendo a falta de informação das receitas como consta do Relatório de Fiscalização;

4- não existem elementos inexatos, pois a retificação da Declaração do IRPJ é precedente porque ocorreu antes do início da fiscalização;

5- não houve omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro, pois a autoridade fiscal embora tenha examinado os livros não apurou irregularidade nos mesmos;

6- não há subtração na responsabilidade do sócio de fato pois na época da transferência não havia imposto devido, não havia auto de infração ou débito na dívida ativa;

7- não pode ser aceita a presunção com o objetivo de agravar a penalidade, tendo por base a afirmação de que a mudança dos sócios para fins de encerramento de atividades nas diversas repartições competentes não tenha sido para facilitar o trabalho do contador;

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000757/2003-17

Resolução nº. : 108-00.315

8- as normas do cancelamento perante a Receita Federal exigem que se archive primeiro o Distrato Social, para depois ingressar com o pedido de cancelamento no CNPJ.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, ambas com traços fluidos e pessoais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000757/2003-17
Resolução nº : 108-00.315

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 199, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 230, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Em suas razões, a recorrente afirma terem sido apresentadas em 11 de setembro de 2002 declarações de rendimentos retificadoras referentes aos anos-calendário de 1996 a 1998, fls. 140/142, as quais não teriam sido levadas em conta na ação fiscal iniciada em 04 de dezembro de 2002.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, haja vista ser necessária a confirmação do alegado pela empresa, pois um dos motivos para a qualificação da multa de 150% foi a apresentação das DIPJs originais dos períodos fiscalizados com todos os campos zerados.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito da afirmação da recorrente de que teria apresentado DIPJs retificadoras antes do início



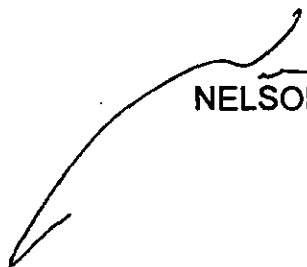
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000757/2003-17
Resolução nº. : 108-00.315

da fiscalização, juntando aos autos, se for o caso, cópias integrais das referidas declarações de rendimentos retificadoras.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente a respeito do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

 NELSON LOSSO FILHO 